



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 33 /2018

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.12.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/965/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201401255-8

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAPORE S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Omitir Informações em Arquivos Magnéticos. **2.** Exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, em virtude de falta de clareza e precisão no relato da infração. **4.** Artigo 53, § 2º, Decreto 25.468/99. **5.** Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivos Magnéticos. Nulidade Falta de Clareza.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A Empresa apresentou os arquivos eletrônicos de suas operações com ausência de dados fundamentais ao trabalho de auditoria, impossibilitando-a, pelo que lavramos o presente auto de infração."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 333.335,99.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal plena, Informações Complementares, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração.

O contribuinte não ingressou com defesa e o nobre julgador singular, observando falha na descrição dos fatos que originaram o presente lançamento, decidiu pela Nulidade do feito fiscal. Após o que ingressou com Pedido de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária Confirmou a Decisão Singular, através de seu Parecer 161/2017.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da entrega de Arquivos Magnéticos, referente ao período de 2009 com divergência de dados. Após a decisão de Nulidade exarada em Primeira Instância, o Julgador Singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1 DAS PRELIMINARES

Necessário se faz adentrar-se ao exame de mérito, uma vez que se apresenta para apreciação uma nulidade referente à falha no procedimento de descrição dos fatos que originaram a autuação.

A Secretaria da Fazenda editou a Instrução Normativa 37/2014, destinada a estabelecer padronização dos procedimentos de fiscalização dos estabelecimentos contribuintes do ICMS, relativamente à solicitação de arquivos eletrônicos.

A infração descrita pelo Ilustre Agente do Fisco indica que o contribuinte teria apresentado os Arquivos Magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização 2014.01225 com ausência de dados fundamentais para a realização dos trabalhos de auditoria.

Foi indicado no Auto de Infração a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, que estabelecia, à época, multa para quem omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, equivalente a 5% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente.

Observe que a multa deve ser calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou prestadas incorretamente.

Para que haja aplicação da penalidade, necessário se faz identificar e demonstrar quais são as divergências existentes entre o arquivo magnético apresentado e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não conseguimos localizar nos autos quais seriam as diferenças identificadas pelo Ilustre Agente do Fisco que deram origem ao presente lançamento, razão pela qual entendemos que o contribuinte ficou prejudicado quanto ao seu Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, posto que não há como contestar o lançamento sem que os dados apontados como divergentes sejam apresentados.

Nesse azo, entendemos que o feito fiscal é nulo, uma vez que a autoridade fiscal, embora gozasse de competência legal para prática do ato, o fez em desrespeito ao regramento vigente.

O Decreto 25.468/99, em seu artigo 53, determina que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

S.M.J.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

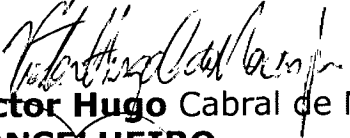
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros absteve-se de votar, por estar ausente ao relato do processo. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Romano.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de
01 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31 / 01 / 18 :


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO